

EMENDA N° -----
(à MPV 712/2016)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 1º do art. 1º, ao caput do art. 2º e ao art. 3º; e acrescente-se inciso III ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º
§ 1º
.....

III – o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, de ausência ou resistência injustificada de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

§ 2º
.....

III – resistência injustificada - conduta daquele que detém a propriedade, a posse ou é responsável pelo imóvel público ou particular com o objetivo de impedir, sem motivo razoável, o acesso do agente público ao referido imóvel.”

“Art. 2º Nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local em que for verificada a impossibilidade de entrada por abandono, ausência ou resistência injustificada de pessoa que possa permitir o acesso de agente público.

.....”

“Art. 3º Na hipótese de abandono do imóvel, de ausência ou resistência injustificada de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, o ingresso forçado deverá ser realizado buscando-se a preservação da integridade do imóvel.”



JUSTIFICAÇÃO

Entre as iniciativas propostas pela Medida Provisória nº 712, de 29 de janeiro de 2016, para o combate ao mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus, destaca-se o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares para a eliminação dos criadouros do mosquito *Aedes aegypti*.

Trata-se de medida adequada, tendo em vista a inexistência de legislação expressa, em nível nacional, que discipline essas situações em que se contrapõem direitos fundamentais tutelados pelo texto constitucional como o direito à privacidade do cidadão e a proteção da saúde da população.

A Medida Provisória previu a possibilidade do ingresso forçado em imóveis nas hipóteses de abandono do imóvel e de ausência da pessoa que tem o poder de admitir a entrada dos agentes públicos.

Omitiu, contudo, a situação em que o proprietário, possuidor ou responsável se recusa a admitir que o agente público entre no imóvel para executar as medidas sanitárias necessárias pelo fato de desconhecer essa ação do Estado, a despeito de toda a publicidade que possa ter havido. Essa hipótese é muito comum em pequenas cidades, vilarejos e povoados do interior do nosso país.

De outro giro, é bastante comum a resistência ao ingresso dos agentes públicos nos grandes e médios centros urbanos do país motivada não pelo desconhecimento, mas pela desconfiança do cidadão de que a pessoa que se apresenta como agente público de combate a doenças seja, na verdade, um criminoso que pretende se aproveitar do estado de comoção nacional para agir.

A presente emenda objetiva, então, suprir essa importante omissão no texto da medida provisória, razão pela qual pleiteamos sua aprovação.

Senado Federal, 3 de fevereiro de 2016.

Senador Ronaldo Caiado
(DEM - GO)